



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon

PROJETO DE LEI Nº 9236, DE 2017

Ementa: Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 4º do substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 9236, de 2017, seguinte redação:

Art. 4º

.....
parágrafo único

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença, exceto para os segurados infectados pelo coronavírus (COVID-19) que fiquem incapacitados para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, por complicações da doença ou em função de indicação de quarentena ou isolamento, própria ou de familiar contaminado ou sob quarentena que habite a mesma residência, nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a ser elaborado em até 7 (sete) dias da publicação desta lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

Em relação ao art. 4º, parágrafo único, I, a presente emenda tem por objetivo estender a dispensa de carência exigida para a concessão do benefício de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon

auxílio-doença para o segurado que, embora não infectado pelo coronavírus (COVID-19), tenha sido obrigado a se afastar do trabalho em razão de quarentena ou isolamento imposto a pessoa que habita a mesma residência. Para o segurado, essa hipótese produz os mesmos efeitos daqueles que se produziriam caso tivesse sido infectado pela doença, haja vista que nos dois casos o seu afastamento das atividades é imprescindível, com observância de quarentena ou isolamento.

No mais, em relação ao art. 4º, parágrafo único, II, estabelece prazo de 7 (sete) dias para edição do ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Por essas razões, peço o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Alessandro Molon
Partido Socialista Brasileiro - PSB